

DECRETO N. 16.086, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014.

Regulamenta o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais instituído pela Lei n. 8.703, de 21 de maio de 2012, na modalidade Conservador de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 90.828/14;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA -, direcionado ao proprietário de área rural no Município que destinar parte de sua propriedade para preservação e conservação de serviços ecossistêmicos, instituído pela Lei n. 8.703, de 21 de maio de 2012, na modalidade Conservador de Recursos Hídricos.

Art. 2º Consideram-se:

I - Serviços Ambientais: iniciativas antrópicas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação, ou a restauração dos serviços ecossistêmicos, isto é, dos benefícios propiciados pelos ecossistemas naturais que são imprescindíveis para a manutenção das condições necessárias à vida, tais como:

- a) purificação do ar e da água;
- b) mitigação das enchentes e da seca;
- c) desintoxicação e a decomposição dos dejetos;
- d) aeração e renovação do solo e de sua fertilidade;
- e) polinização das culturas e da vegetação natural;
- f) controle da maioria das potenciais pragas agrícolas;
- g) dispersão de sementes e a ciclagem dos nutrientes;
- h) manutenção da biodiversidade;
- i) proteção dos raios ultravioleta;
- j) participação na estabilização do clima;
- k) suporte para as diversas culturas da civilização humana;
- l) estímulo estético e intelectual para o espírito humano.

II - Pagamento por Serviços Ambientais: transferência de recursos monetários ou não, entre um beneficiário ou usuário dos serviços ambientais denominado pagador, e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de uma transação contratual;

III - Pagador por Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental;

IV - Provedor de um Serviço Ambiental: pessoa física ou jurídica comprometida com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, do manejo dos recursos, da adoção de práticas conservacionistas de uso do solo em suas áreas de produção agrícola, restauração de áreas degradadas, formação de corredores de biodiversidade, dentre outros.

Parágrafo único. Ação antrópica é toda alteração e/ou intervenção humana no ambiente natural.

Art. 3º Os cadastros e contratações somente serão realizados a partir da voluntariedade do proprietário, seguindo os requisitos mínimos estipulados de comum acordo entre os parceiros dos projetos do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais é uma estrutura negociada, e pressupõe que potenciais provedores têm alternativas de uso do solo, sendo a voluntariedade uma das principais diferenciações do Pagamento por Serviços Ambientais de outros mecanismos.

Art. 4º Compete à Secretaria de Meio Ambiente no Programa de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - implantar o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos;

II - definir as áreas para implantação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos, obedecendo as seguintes prioridades:

a) bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

b) áreas para diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime de vazão e diminuição da poluição;

c) bacias com "déficit" de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes;

d) bacia hidrográfica onde esteja implantado algum instrumento de gestão previsto;

e) áreas que abrigam espécies ameaçadas.

Art. 5º O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos será realizado em etapas. Sendo a primeira etapa destinada à aferição de metodologias e estratégias de implantação.

Art. 6º Os projetos do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos poderão incluir as seguintes formas:

I - conservação de remanescentes florestais;

II - restauração ecológica;

III - adoção de boas práticas de produção e adequação ambiental da propriedade;

IV - práticas vegetativas, edáficas e mecânicas que resultem na conservação do solo.

§ 1º São práticas de conservação:

- a) vegetativa: plantio em faixa, adubação verde, rotação de culturas e manejo de pastagem;
- b) edáficas: cultivo de acordo com a capacidade de uso da terra e controle do fogo;
- c) mecânicas: preparo do solo e plantio em nível, sulcos e camalhões em pastagens, terraciamento, irrigação e drenagem.

§ 2º Os projetos instituídos nos termos deste Decreto deverão ser avaliados e revistos a cada dois anos.

Art. 7º Os proprietários rurais situados nas áreas priorizadas deverão manifestar formalmente seu interesse por meio de requerimento de adesão ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos junto à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 8º A participação de pessoas físicas ou jurídicas como provedores de serviços ambientais nos projetos de Pagamentos por serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos dar-se-á mediante declaração de inexistência de obrigações administrativas ou judiciais que determinem a recuperação da área objeto do projeto.

Art. 9º Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes dos critérios de elegibilidade e priorização definidos no projeto por meio de análise espacial multicritério, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

Parágrafo único. A análise multicritério levará em consideração o recorte espacial da bacia hidrográfica tomando como critério não somente as questões físicas e geográficas da bacia, como também ecológicas, demográficas, econômicas e sociais, visando identificar a complexidade do cenário e a possibilidade de escolhas múltiplas para tomada de decisões.

Art. 10. A adesão voluntária aos projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos deverá ser formalizada por meio de contrato com duração de cinco anos.

Art. 11. A remuneração pelos serviços ambientais prestados na modalidade Conservador de Recursos Hídricos poderá ocorrer concomitante ou dissociadamente em três modalidades distintas:

- I - pagamento em espécie;
- II - prestação de apoio técnico;
- III - intervenção estrutural na propriedade.

Art. 12. As operações destinadas a custear estudos, oficinas, seminários campanhas de comunicação, auditorias e elaboração de projetos do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos será efetuada pela municipalidade e/ou parceiros por meio de verba alocada no Fundo Municipal de Serviços Ecológicos.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 13. O pagamento dos valores aos provedores de serviços ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos deverá ser proporcional aos serviços ambientais prestados considerando a extensão e a característica da área envolvida, os custos de oportunidade da terra e as ações efetivamente realizadas.

Parágrafo único. Custo de oportunidade da terra é a rentabilidade da terra por meio de um combinado de produtos e serviços que poderia gerar na ausência do projeto.

Art. 14. A Secretaria de Meio Ambiente deverá elaborar o contrato de pagamento pela prestação dos serviços ambientais que deverá atender obrigatoriamente aos critérios de elegibilidade e priorização, de aferição dos serviços ambientais prestados, bem como os requisitos a serem atendidos pelos participantes e o cálculo dos valores a serem pagos em cada projeto, detalhados no edital de convocação.

Art. 15. Os proprietários das áreas selecionadas para participar do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos devem assinar um contrato para remuneração pelos serviços ambientais prestados, onde constará a periodicidade dos benefícios, os prazos e a modalidade de remuneração, além da descrição dos compromissos de melhorias e as adequações da propriedade que serão verificados no monitoramento das áreas.

Parágrafo único. O não cumprimento das cláusulas contratuais implicará na imediata suspensão do benefício, devendo o beneficiado ser notificado e intimado a prestar justificativa no prazo máximo de trinta dias, bem como promover as adequações necessárias.

Art. 16. A assinatura do contrato do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos não exime o proprietário de cumprir as demais obrigações previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 17. O proprietário assumirá todas as responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes da omissão ou da prestação de informações falsas no ato da adesão ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos.

Art. 18. A Secretaria de Meio Ambiente elaborará o manual metodológico e operacional do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos, de acordo com a Lei n. 8.703, de 21 de maio de 2012, e o disposto neste Decreto, o qual será disponibilizado por ocasião do edital de chamamento.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 5 de setembro de 2014.


Carlínhos Almeida
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



César Godoy Bertazzoni
Consultor Legislativo



Andrea Francomano da Silva
Secretária de Meio Ambiente



Luis Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa